**TC 748/2016**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMC. Fundação Theatro Municipal. Serviços de copeiragem, limpeza, asseio e conservação predial. REGULAR. Votação unânime.**

**331ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara**

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher a execução do Contrato 422/FTMSP/2013 e seus termos de aditamento.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, autorizar, uma vez cumpridas as formalidades legais devidas, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de novembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da análise da EXECUÇÃO DO CONTRATO 422/FTMSP/2013 e SEUS TERMOS DE ADITAMENTOS firmados entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e PAINEIRAS- LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de copeiragem, limpeza e conservação predial, com fornecimento de mão de obra,

saneantes domissanitários, materiais de consumo, máquinas e equipamentos nas dependências da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Os presentes autos foram autuados com a finalidade de dar cumprimento ao determinado em Acórdão proferido na Sessão Ordinária 2781ª, no qual foi ordenado a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promovesse, em autos apartados, a análise da Execução do Contrato 422/FTMSP/2013 e de seus Aditamentos, os quais foram julgados regulares por esta Corte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório no qual retrata os aspectos financeiros e orçamentários, as medições, os pagamentos e o recebimento do objeto contratual, apresentando a seguinte

"4 – CONCLUSÃO

Tendo em vista os exames documentais realizados, considerando-se os aspectos contábeis e financeiros, concluímos pela regularidade da Execução Contábil/Financeira do contrato 422/FTMSP/2013, ressalvando a falta de assinatura dos signatários em alguns documentos de ateste emitidos pela fiscalização, conforme indicados no item 3.3.1 deste relato.".

A Procuradoria da Fazenda Municipal com apoio na conclusão da Auditoria propugnou pelo acolhimento da Execução contábil/ financeira do contrato "relevando-se a impropriedade apontada, na medida em que a mesma não acarretou qualquer prejuízo ao procedimento examinado".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em face das conclusões apresentadas pela Auditoria, concluiu "pela regularidade da Execução Contábil/Financeira do Contrato 422/FTMSP", aduzindo que: "a falta de assinaturas dos signatários em alguns documentos de ateste emitidos pela fiscalização acarreta insegurança jurídica, vez que gera incerteza à substância do ato e sua autoria. A observância das formalidades é uma garantia do administrado contra arbitrariedade e fator de credibilidade das relações jurídicas".

E prosseguiu concluindo: "Entendemos, contudo, que apesar de configurada verdadeira falha formal, se esta não acarretar prejuízos, por absoluto juízo de razoabilidade, poderá ser relevada, a critério do Nobre Conselheiro Relator".

Foi oficiada a Secretária Municipal de Cultura a fim de que as servidoras Elizabeth De Pieri e Silvana Marani Lopes esclarecessem as razões pelas quais não assinaram os documentos de Ateste de Fiscalização dos serviços executados anexados sob folhas 207, 259, 328 e 391 dos autos.

Em resposta, a Diretora Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo argumentou que:

"Considerando que o referido vício não acarretou prejuízos ao bom andamento do Contrato, conforme própria análise elaborada por este Tribunal, esta Fundação se compromete a verificar a recomendação proferida para que equívocos como este não voltem mais a ocorrer".

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido do acolhimento da Execução do Contrato 422/FTMSP e seus Termos de Aditamento, sob o argumento de que as falhas apontadas pela Auditoria de caráter meramente formal "são passíveis de ser relevadas e, nesse caso, por dois motivos:

1) a Origem reconhece e se compromete a corrigir a impropriedade e

2) dela não adveio consequência jurídica lesiva. Este, aliás, tem sido o entendimento do Pleno desta Casa"

É o relatório

**VOTO**

Os presentes autos foram autuados com a finalidade de dar cumprimento ao determinado em Acórdão proferido na Sessão Ordinária 2781ª, nos autos do TC 3.288-13-26, no qual foi ordenado a Subsecretaria de Fiscalização e Controle que promovesse, em autos apartados, a análise da Execução do Contrato 422/FTMSP/2013 e de seus Aditamentos, os quais foram julgados regulares por esta Corte.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório no qual retrata os aspectos financeiros e orçamentários, as medições, os pagamentos e o recebimento do objeto contratual, apresentando a seguinte:

"4 – CONCLUSÃO

Tendo em vista os exames documentais realizados, considerando-se os aspectos contábeis e financeiros, concluímos pela regularidade da Execução Contábil/Financeira do contrato 422/FTMSP/2013, ressalvando a falta de assinatura dos signatários em alguns documentos de ateste emitidos pela fiscalização, conforme indicados no item 3.3.1 deste relato."

A Procuradoria da Fazenda Municipal com apoio na conclusão da Auditoria propugnou pelo acolhimento da Execução contábil/ financeira do contrato "relevando-se a impropriedade apontada, na medida em que a mesma não acarretou qualquer prejuízo ao procedimento examinado".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em face das conclusões apresentadas pela Auditoria, concluiu "pela regularidade da Execução

Contábil/Financeira do Contrato 422/FTMSP", aduzindo que: "a falta de assinaturas dos signatários em alguns documentos de ateste emitidos pela fiscalização acarreta insegurança jurídica, vez que gera incerteza à substância do ato e sua autoria.

A observância das formalidades é uma garantia do administrado contra arbitrariedade e fator de credibilidade das relações jurídicas".

E prosseguiu concluindo:

"Entendemos, contudo, que apesar de configurada verdadeira falha formal, se esta não acarretar prejuízos, por absoluto juízo de razoabilidade, poderá ser relevada, a critério do Nobre Conselheiro Relator".

Considerando que os documentos de Ateste de Fiscalização de Serviços Executados anexados sob folhas 207, 259,328 e 391 dos autos não foram assinados, foi oficiada a Secretaria Municipal de Cultura a fim de que as servidoras Elizabeth De Pieri e Silvana Marani Lopes esclarecessem a respeito.

Em resposta, a Diretora Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo argumentou que:

"Considerando que o referido vício não acarretou prejuízos ao bom andamento do Contrato, conforme própria análise elaborada por este Tribunal, esta Fundação se compromete a verificar a recomendação proferida para que equívocos como este não voltem mais a ocorrer."

A Secretaria Geral manifestou-se no sentido do acolhimento da Execução do Contrato 422/FTMSP e seus Termos de Aditamento, sob o argumento de que as falhas apontadas pela Auditoria de caráter meramente formal "são passíveis de ser relevadas e, nesse caso, por dois motivos:

1) a Origem reconhece e se compromete a corrigir a impropriedade e

2) dela não adveio consequência jurídica lesiva. Este, aliás, tem sido o entendimento do Pleno desta Casa".

Conforme exposto, a determinação do Plenário deste Tribunal, no Acórdão prolatado na Sessão Ordinária 2781ª, se encontra cumprida com os pronunciamentos dos Órgãos Técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais, de forma unânime, se manifestaram pela regularidade da Execução do Contrato 422/FTMSP e seus Termos de Aditamentos.

Ante todo o exposto e do que mais dos autos consta, endosso os pronunciamentos exarados, que ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir e ACOLHO, por regular, a EXECUÇÃO DO

CONTRATO 422/FTMSP/2013 E SEUS TERMOS DE ADITAMENTOS.

Deixo de propor recomendação à Origem uma vez que já foi intimada a respeito das impropriedades apontadas pela Auditoria e se comprometeu a verificar que tais equívocos de natureza formal não mais se repitam.

AUTORIZO uma vez cumpridas as formalidades legais devidas o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.